

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre limpeza e inspeção de ar condicionado central, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais.

Art. 2º A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Para fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;

II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;

III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;

IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;

V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;

VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;

VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;

IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 4º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;

IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;

V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;

VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa;

VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Art. 5º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;

II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;

III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;

IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Art. 7º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a qualidade do ar que respiramos possui uma íntima relação com a nossa saúde. Ar poluído pode ser veículo para a transmissão de diversos microorganismos patogênicos que utilizam a via aérea como porta de entrada no organismo humano.

Por ser uma fonte de propagação desses microorganismos, os equipamentos condicionadores de ar e seus acessórios, precisam de cuidados especiais destinados à sua higienização. A qualidade dessa manutenção preventiva está diretamente ligada à qualidade do ar que será lançado no ambiente a ser climatizado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) criou a expressão “Síndrome do Edifício Doente”, que é usada para descrever situações em que os ocupantes dos edifícios se tornem portadores de manifestações agudas de saúde e desconforto que estão associadas ao tempo de permanência no interior de ambientes e à climatização artificial, má conservação de filtros de ar condicionado, umidade, temperatura, deterioração do ar interno e sua insuficiência para a quantidade de pessoas que circulam pelo edifício.

Autoridades públicas que se ocupam da proteção à saúde humana, conhecedoras desse problema, adotaram providências normativas de sua alçada, entretanto, não existe legislação federal que ampare tais normas. Assim, a proposta tem como objetivo definir as linhas gerais nesse sentido.

Pelo exposto e pela importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS